



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° _____/2021

“Altera a redação do art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.”

Art. 1º. O artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. [...]

§1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 26 de julho de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal busca apenas trazer maior clareza e segurança jurídica a nossa Lex Mater.

Infelizmente, por conta da palavra “presentes à sessão”, na parte final do §1º, do art. 40, existem muitas interpretações que distorcem a conceituação de maioria simples, relativa ou ocasional de votos, que nada mais é do que mais da metade dos votantes, ou a que representa o maior resultado da votação, dentre os que participam dos sufrágios, que tomarem ou tenham permissão do ordenamento jurídica para tomar parte na votação (o presidente, por exemplo, somente poderá regimentalmente tomar parte nas discussões nas hipóteses taxativas do art. 175).

Trazemos à baila, ainda, o conceito dado pelo saudoso e magnânimo doutrinador Hely Lopes Meirelles: “a maioria simples é a que compreende mais da metade dos votantes, ou a que representa o maior resultado da votação, dentre as que participam dos sufrágios [...]”. (g.n.)

A questão trata de aprovação ou rejeição de projeto e insere-se como integrante do processo legislativo, que como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, é princípio constitucional e, por esta razão, encontra na Lei Fundamental, mais precisamente nas regras que o disciplinam, a norma cogente de todas as leis editadas no país.

O art. 47 da CF/88, em consonância com o Regimento Interno desta Câmara (art. 162), assim estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 47 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (g.n.)

O art. 10, §1º, da Constituição Bandeirante também assim estabelece:

Artigo 10 – A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros.” (NR)

§ 1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (g.n.)

Tais dispositivos se impõem por simetria e hierarquia a nossa Lei Orgânica, que deverá ajustar-se aos seus ditames para maior harmonia do arcabouço normativo e segurança jurídica dos Parlamentares.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto, rogo aos Edis que se atenham ao objeto, ora apresentado, visando sua aprovação.

Sorocaba, 26 de julho de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador